

Nº 24 – DOE – 10/02/21 - p. 15

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2021

Determina que as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de São Paulo, forneçam diploma em Braille para os alunos portadores de deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, obrigadas a expedir, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via do diploma confeccionado em Braille para os alunos portadores de deficiência visual, quando da conclusão do fundamental, ensino médio, superior e pós-graduação. Parágrafo único - O diploma em braille deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Artigo 2º - As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º, a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda advertência.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração.

Artigo 4º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 5º - As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o desiderato de garantir aos alunos portadores de deficiência visual, o direito de obter via de diploma expedido em braille. Braille ou braille é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas com deficiência visual ou com baixa visão. É tradicionalmente escrito em papel relevo. O Braille recebeu este nome devido ao seu criador Louis Braille, que perdeu a visão em um acidente na infância. Em 1824, Braille desenvolveu aos 15 anos um código para o alfabeto francês em uma melhoria para a escrita noturna. Em 1829, ele publicou o sistema, que incluía a notação musical. Em 1837, ele publicou uma segunda revisão, que foi a primeira forma binária de escrita desenvolvida na era moderna. Os caracteres Braille eram pequenos blocos retangulares chamados de células, que contêm minúsculas protuberâncias palpáveis chamadas de pontos levantados. O número e a disposição destes pontos distinguem os caracteres uns dos outros. É um código universal que permite às pessoas com deficiência visual beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a inclusão na sociedade e o exercício da cidadania. O sistema braille é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação atribuídas a estas pessoas. Segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, existem no Brasil mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 - dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o art. 9º - inciso III: disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas. A deficiência é uma questão social, e nesse viés, devemos procurar meios para atenuar os obstáculos encontrados diariamente por milhares de portadores. É uma tarefa de todos nós. A inclusão depende também da Linguagem. Diante o exposto, com a devida vênua, conto com a sapiência dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei que visa à inclusão social e autonomia estabelecendo uma real regulamentação para os deficientes visuais terem efetivado seu acesso ao direito da inclusão

social. Se desta dimensão pleiteia é por que se acostumou a ver nas mais preclaras decisões dos ilustres colegas parlamentares o mais puro e cristalino sentido do imorredouro labor legislativo nos ditames com da devida razoabilidade e legalidade!!!

Sala das Sessões, em 9/2/2021.

a) Marcio da Farmácia – PODE